

**PARECER Nº 42/PP/2017-P**

**CONCLUSÕES**

**A – Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o exercício da função de tradutor / intérprete judicial;**

**B – O advogado que seja tradutor / intérprete deverá aferir, caso a caso, se está perante uma situação de impedimento ou de conflito de interesses;**

**C - O tradutor / intérprete, que nesta qualidade tenha participado em processo, não pode nele intervir como advogado, e vice-versa.**

I – Por comunicação datada de 19/09/2017, dirigida a este Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Procuradora Adjunta do Juízo de Competência Genérica de (...), do Tribunal da Comarca de (...), Exma. Sra. Dra. (...), fez chegar cópia de requerimento apresentado pelo Exmo. Sr. Advogado, Dr. (...), titular da Cédula Profissional nº (...), no sentido de ser incluído na lista de tradutores / intérpretes desse Tribunal, no idioma de francês, no qual apôs o seguinte despacho: *“Antes de mais e com cópia do requerimento, solicite parecer à AO – Conselho Distrital do Porto”*.

Embora tal não seja expresso, é de presumir que a Exma. Sra. Procuradora Adjunta pretenderá saber se existe alguma incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de tradutor / intérprete no Tribunal.

Se assim é, é o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados que tem competência para emitir parecer, nos termos do artigo 54º nº 1 al. f) do E.O.A.

II - A matéria das incompatibilidades está regulada nos artigos 81º e 82º do E.O.A., o primeiro referindo os princípios gerais e fazendo, o segundo, a menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

III – O nº 2 do artº 81º do EOA torna claro que *“O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”*. Esta é a regra, na qual concorrem, de forma convergente, os princípios deontológicos estruturantes do exercício da advocacia: a independência e a dignidade profissional, esta na perspectiva do interesse público inerente à função social da advocacia.

IV – O direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam, ou não compreendem, a língua do processo, está consagrado no artigo 6º nº 3 alíneas a) e e) da

CEDH. Em causa está, com especial acuidade no processo penal, o exercício pleno do direito de defesa, assim se assegurando a equidade do processo, tal como consta da Directiva 2010/64 EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-10-2010. A própria Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados se tem batido para que não falem tradutores / intérpretes a quem, no âmbito de processo judicial, não se saiba expressar, ou não perceba a língua portuguesa.

**V** – O tradutor produz documentos escritos mediante a tradução de um texto de uma língua para a outra; o intérprete presta um serviço linguístico oral de um idioma para outro. Em ambos os casos, no âmbito de processo judicial, é aconselhável que o tradutor / intérprete domine os conceitos básicos e a terminologia do direito e daí que, o advogado, melhor que ninguém, tenha condições para exercer tal função e a prática demonstra-nos que tal acontece com frequência.

**VI** – Embora se aplique só aos tradutores / intérpretes com inscrição no APTRAD – Associação Portuguesa de Tradutores e Intérpretes, estes estão sujeitos, de acordo com o seu Código Deontológico, ao segredo profissional que os obriga a guardar segredo “...*de toda a informação e documentação transmitida pelo cliente ou de que venha a tomar conhecimento no âmbito do exercício da sua missão, salvo devidas excepções previstas na lei e/ou autorização expressa do cliente*”.

**VII** – Assim exercida a função de tradutor / intérprete judicial, não parece que ela “... *possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*” e que, consequentemente, seja incompatível com o exercício da advocacia

**VIII** – Porém, o artº 82º nº 1 al. f) diz que não pode exercer a advocacia o “Assessor, administrador, trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de qualquer tribunal” e igual proibição consigna a alínea i) do mesmo artigo relativamente ao “Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

**IX** – A resposta a dar à questão colocada não é, por isso, simples, mas somos levados a entender que não existe qualquer incompatibilidade. Interpretando estes normativos nos termos previstos no artigo 9º do Código Civil, recorrendo, nomeadamente ao elemento literal quanto ao disposto na citada alínea f), concluímos que a mesma se aplica só a “assessor, administrador, trabalhador...”o que não é seguramente o caso dos intérpretes; já

na alínea i) aparece como impedido de exercer a advocacia o “...contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública...” o que poderia abranger o tradutor / intérprete judicial que, de facto é contratado, em regime de prestação de serviços, pelo tribunal. Porém, o preceito em análise parece remeter para um vínculo persistente, com subordinação e prestado a uma mesma entidade, o que já não se coaduna com a actividade de tradutor / intérprete judicial, que tem de a exercer de modo totalmente isento, sem subordinação, sem que haja um local previamente definido para tal exercício, sem horário de trabalho, sendo chamado a qualquer hora e sendo remunerado de acordo com as tabelas do Regulamento das Custas Judiciais. E o exercício desta função, nestes moldes, não parece “...que possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

**X - Assim, é meu parecer que não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de tradutor / intérprete judicial.**

**XI -** Mas, face ao disposto no artigo 83º do E.O.A. poderá haver situações de impedimentos, que mais não são que formas mitigadas de incompatibilidade.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pág. 109 do seu Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado, diz que “os *impedimentos (...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato ou prestação de serviços em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função.*”

Como disse a Exma. Sra. Dra. Paula Costa, no Parecer nº 59/PP/2014-P de 31/10/2014, “*Em causa estão, entre mais e uma vez mais, os princípios da honestidade, probidade, rectidão e lealdade, que constituem obrigações profissionais do advogado*” – cfr. artº 88º nº 2 do E.O.A. E continua dizendo que, por isso, “*(...) o senhor advogado deverá aferir caso a caso, se estará perante uma situação de impedimento.*”.

**XII –** O exercício da função de tradutor / intérprete também pode originar situações de conflito de interesses que provoque impedimento.

A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito, encontra-se regulada no artigo 99.º do EOA.

A referida norma, além de ter como fundamento o risco de quebra do segredo profissional, funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia.

Na maioria das situações, a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística e isso terá de ser feito pelo tradutor / intérprete judicial.

Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito. É o caso do nº 1 do referido artigo 99º do EOA segundo o qual “*O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade...*”. E daqui decorre de forma inequívoca que o tradutor / intérprete judicial, que nesta qualidade tenha participado em processo, não pode nele intervir como advogado, e vice-versa.

### **CONCLUSÕES**

**A – Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o exercício da função de tradutor / intérprete judicial;**

**B – O advogado que seja tradutor / intérprete deverá aferir, caso a caso, se está perante uma situação de impedimento ou de conflito de interesses;**

**C - O tradutor / intérprete, que nesta qualidade tenha participado em processo, não pode nele intervir como advogado, e vice-versa.**

Este é, s.m.o., o meu parecer.

Porto, 02 de Novembro de 2017

O Relator,

Rui Costa